



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721564/2014-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2201-000.223 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 15 de junho de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Márcio de Lacerda Martins (**Suplente convocado**). Fez sustentação oral o Dr. Murilo Marco OAB/SP 238.689.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 12/07/2016 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Adoto, no que for cabível, o Relatório da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente em 12/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Autenticado digitalmente em 12/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 12/

07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 13/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 08/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 1273/1277, acompanhado da planilha de fls. 1266/1271, dos demonstrativos de fls. 1278/1290 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1237/1265, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 7.667.250,33, composto de: (...).

Conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 1275/1277, a exigência decorreu de constatação de rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Cientificado do lançamento por via postal em 07/04/2014 (AR às fls. 1295/1296), o contribuinte apresentou, em 07/05/2014, a impugnação de fls. 1298/1346, acompanhada dos documentos às fls. 1347/2236, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:(...)

A síntese dos argumentos apresentados na impugnação encontra-se nas fls. 2.289 a 2.297 (relatório da decisão de primeira instância).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou procedente em parte a impugnação, restando mantido parcialmente o auto de infração, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF
Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 PRELIMINAR DE NULIDADE.
SIGILO BANCÁRIO.*

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Preliminar rejeitada.

ATIVIDADE RURAL.

Evidenciado, pelos elementos acostados aos autos, que não houve o efetivo exercício de atividade rural pelo contribuinte, deve ser mantido o procedimento adotado pela fiscalização de deslocar os rendimentos declarados a este título, como isentos, para a tributação normal, sujeitos à tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Por outro lado, comprovada a origem, mediante documentação hábil e idônea, de valores depositados em conta de depósito ou investimento, deve ser revisto o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a situação prevista na legislação de regência como motivo para a sua aplicação, mantém-se a multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, fls. 2.467 a 2.546, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:

- a) duplicidade em relação às demais pessoas físicas, que de fato exerceram atividade rural e declararam tais rendimentos, os valores foram em outra duplicidade imputados para o recorrente;*
- b) inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário em autorização judicial;*
- c) independente da inconstitucionalidade ou não da quebra de sigilo bancário por RMF, a prova é ilícita, porquanto não havia o requisito da sua necessidade, afigurando-se nulo o lançamento, viciado na origem pelo procedimento fiscal e pela ilicitude da prova que o contaminou;*
- d) vício do lançamento, pois a documentação que teria suportado a presunção legal aplicada - artigo 42 da lei n.º 9.430/96 - não foi juntada aos autos;*
- e) os extratos bancários teriam sido colhidos nos autos do processo administrativo relacionado à irmã do recorrente. Assim, ainda que o fiscal tenha utilizado tais extratos para confeccionar as planilhas de fls. 1.201/1.206, as provas que teriam servido de base para confeccionar as aludidas planilhas consubstanciaram-se em prova emprestada daqueles autos, além de não terem sido juntadas aos presentes autos, não foram produzidas sob o crivo do contraditório em relação ao recorrente, o que é condição sine qua non para validade da prova;*
- f) nulidade do lançamento ante a eleição de base de cálculo equivocada;*

g) somente os depósitos efetuados na conta 3.004-P devem ser considerados na presente autuação, sendo certo que os depósitos referentes à conta 0003002-3 devem ser excluídos e ofício do presente lançamento, visto que em nenhum momento a fiscalização questionou os depósitos efetuados nessa conta e o recorrente, tampouco, foi intimado a comprovar a origem desses valores;

h) o lançamento deve ser cancelado quanto aos valores depositados na conta do recorrente, decorrentes do resgate de aplicações nos clubes de investimentos, visto que ficou comprovado que tais depósitos efetivamente referem-se a resgates de aplicação em clubes e a legislação determina tributação na fonte pagadora;

i) não há como subsistir o lançamento realizado pela D. Autoridade Fiscal, visto que a origem dos créditos da conta n.º 3.004-P foi devidamente comprovada pelo Recorrente, inviabilizando-se o lançamento motivado pela existência de rendimento com origem não comprovada;

j) o simples depósito bancário não constitui fato gerador do imposto de renda, na medida em que não representa, necessariamente, acréscimo patrimonial;

k) erro na metodologia adotada na apuração do IRPF e da comprovação do exercício de atividade rural;

l) parte dos custos e das despesas relacionadas à produção agrícola do recorrente foi paga por seu pai, o Sr. Luiz Estevão Oliveira Neto, pela sua mãe, Cleucy Meireles de Oliveira e Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, sendo certo que estes custos foram escriturados nos respectivos livros caixa, como comprovam os documentos de fls. 2007/2.154;

m) todos os funcionários utilizados na exploração das atividades rurais nas Fazendas objeto da fiscalização estavam registradas, à época, em nome do espólio do avô do Recorrente, o Sr. Lino Martins Pinto (fls. 2.155/2.167), salientando-se, neste aspecto, que o Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto é inventariante do espólio do Sr. Lino (fls. 2.168/2.171);

n) as vendas do ano de 2010 se referem aos produtos plantados em 2009 e as vendas do ano de 2011 se referem à produção agrícola do ano anterior e que se encontrava estocada nos armazéns da Fazenda;

o) o lançamento nos moldes em que foi efetuado só teria legitimidade se houvesse a comprovação pelo fisco de que as receitas auferidas pelo recorrente no período fiscalizado têm origem em atividade diversa (não rural) submetida à tributação normal;

p) comprovada a nulidade do lançamento em razão da comprovação acerca da efetiva existência de atividade rural, não comprovação pelo Fisco de que as receitas tem origem em atividades submetidas à tributação normal e da utilização de critério de lançamento não previsto na legislação, mesmo sabendo da existência de previsão específica da possibilidade de lançamento por arbitramento;

r) cancelamento da multa de ofício e qualificada;

- s) incorreta aplicação da multa e seu caráter confiscatório;
- t) inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício;
- u) necessidade de apreciação de todas as provas apresentadas, em obediência ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, o presente processo trata da apuração de duas infrações: Rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF e Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme narra o Termo de Verificação Fiscal, no que se refere à *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada*, cabe salientar que foram identificados pela fiscalização (quatro) correntistas relacionados à conta bancária n.º 3.004-P, da agência 0707/2, Banco Bradesco S/A, **Luiz Estevão De Oliveira**, CPF 975.839.951-91, **Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira**, CPF 008.785.401-56, **Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende**, CPF 817.959.201-49, e **Cleuci Meireles Estevão de Oliviera**, CPF 014.022.731-85.

Depreende-se dos autos que o presente lançamento considerou as provas apresentadas nos autos do processo n.º 10166.722067/2014-73, lavrado contra um dos demais co-titulares, fl. 1259:

Estando sob procedimento de fiscalização Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira, CPF 008.785.401-56, relativamente à movimentação financeira incompatível com rendimentos recebidos quanto ao exercício 2011, ano-calendário 2010, possuindo a mesma conta bancária conjunta com o contribuinte ora sob fiscalização, conta n.º 3.004- P, da agência n.º 0707/2, Banco Bradesco SA, e tendo sido intimada a respeito de créditos selecionados da citada conta, para comprovação de origem, a esse respeito assim respondeu (Processo n.º 10166.722.067/2014-73):

“Quanto à conta corrente 3004-P a mesma foi aberta em conjunto com meus irmãos Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende e Luiz Estevão de Oliveira, sendo a movimentação do ano de 2010 de responsabilidade dos mesmos, visto que não a movimentei.”

Durante todo o restante do curso do procedimento fiscal relativo a Ilca Maria Estevão de Oliviera Lira, a mesma não apresentou qualquer justificação de origem dos valores selecionados pela fiscalização da RFB relativamente à citada conta, de forma que foram abertos novos procedimentos fiscais quanto aos co-titulares.

A decisão de primeira instância também fez referência em suas considerações ao mencionado processo, tendo em vista que, para a formação da sua convicção, o julgador teve acesso aos documentos constantes do processo mencionado, como se infere do trecho abaixo transcrito:

Observou-se ainda, no julgamento do processo nº 10166.722067/2014-73, que nos extratos das demais co-titulares da conta nº 3.004-P, Ilca, Cleuci e Fernanda (fls. 518, 514 e 516 daqueles autos) os históricos das operações indicam transferência de recursos para contas diversas da c/c 3.004-P, de modo que tais operações não demonstram a origem de recursos depositados nesta conta corrente, e que Luiz Eduardo E. de Oliveira e Luiza M. E. de Oliveira não são co-titulares da conta 3.004-P, de modo que os extratos destes (fls. 515 e 519 daquele processo) não são documentos hábeis a comprovar origem de recursos nesta conta bancária.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foram juntadas as intimações realizadas aos co-titulares da conta bancária, de modo que não se mostra possível a verificação do atendimento ao Enunciado de Súmula n.º 29 do CARF, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Com a análise do processo em discussão, supõe-se que existiram intimações dos co-titulares no processo administrativo n.º 10166.722067/2014-73, que teria sido utilizado como prova emprestada. Contudo, não há nos autos a cópia do referido processo.

Nesse contexto, a fim de que seja realizada a devida análise acerca da comprovação da origem dos depósitos, tendo em vista que se trata de conta conjunta, em obediência ao princípio da verdade material, bem como com o fito de aferir o cumprimento da Súmula n.º 29 do CARF, faz-se relevante a conversão do processo em diligência.

Diante dessas considerações, conduzo o meu voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando que sejam anexadas as intimações realizadas aos co-titulares, bem como as eventuais provas por eles produzidas, inclusive a cópia do processo nº .º 10166.722067/2014-73.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora